

**SEGUNDO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA
INSTÂNCIA COMUM DE CONTROLO DA EUROPOL**

NOVEMBRO DE 2002 – OUTUBRO DE 2004

A Europol e a Instância Comum de Controlo

A Europol é a organização criada para auxiliar os Estados-Membros da UE na prevenção e no combate das formas graves de criminalidade internacional, embora apenas nos casos em que esse tipo de criminalidade envolva uma estrutura criminosa organizada e afecte pelo menos dois Estados-Membros. Em termos práticos, a Europol tem como principais tarefas facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros e proporcionar conhecimentos especializados analíticos.

Dado que a Europol gere uma grande quantidade de informação sensível sobre pessoas, a Convenção Europol inclui uma série de cláusulas, nas quais é exigida à organização que assegure a protecção dos direitos individuais aquando da utilização dessas informações. A Convenção prevê igualmente a criação da Instância Comum de Controlo – um organismo independente encarregado de assegurar que o cumprimento dos princípios da protecção de dados por parte da Europol.

A fim de encorajar a transparência, a Convenção Europol exige que a Instância Comum de Controlo publique, com regularidade, um relatório de actividades – este é o segundo relatório desse tipo.

Índice

Prefácio

Capítulo I

Introdução

A Europol e os EUA

Alteração da Convenção Europol: períodos de retenção

Trabalho conjunto para promover a protecção de dados

Capítulo II

Parte A – Actividades de Controlo

1. Inspeccionar a Europol
2. A Europol – a sua função de apoio
3. Criação de ficheiros de análise
4. Acordos com instâncias/Estados terceiros
5. Direitos

Parte B – Gestão da Instância Comum de Controlo

1. Preparação para o Alargamento
2. Transparência

Capítulo III

O Comité de Recursos

Resumo do recurso interposto pelo Sr. Y

Resumo do recurso interposto pelo Sr. Z

Capítulo IV

Os últimos dois anos

O futuro

Prefácio

É para mim uma honra apresentar o segundo relatório de actividades da Instância Comum de Controlo (a ICC) da Europol. Este relatório abrange o período de Novembro de 2002 a Outubro de 2004 e dá conta das acções realizadas pela ICC sob a presidência de Klaus Kalk. Em nome de todos os meus colegas da ICC, gostaria de prestar homenagem à dedicação do Sr. Kalk às nossas tarefas, bem como à sua postura inequívoca a favor da dignidade humana e do direito fundamental à protecção de dados. Tenho igualmente noção de que as realizações deste organismo apenas foram possíveis graças ao empenhamento e ao entusiasmo dos dois Presidentes do Comité de Recursos durante este período, Mario Vargas Gomes e Giuseppe Busia, juntamente com os esforços conjugados de todos os membros e secretariado da ICC.

O relatório oferece uma panorâmica fiel dos principais temas tratados pela ICC num período fortemente marcado pelas medidas implementadas para combater o terrorismo na sequência dos trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, nos EUA, e, mais recentemente, pelos atentados bombistas de 11 de Março de 2004, em Madrid. Em todos os seus pareceres e acções, a ICC demonstrou que é perfeitamente possível e de modo algum incoerente apoiar o objectivo comum de combater o terrorismo internacional e a criminalidade organizada, salvaguardando ao mesmo tempo os direitos individuais.

Por último, após a inclusão da protecção de dados como direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no projecto de Tratado Constitucional, e dado que os pilares da UE continuam a convergir, está a tornar-se cada vez mais evidente que a área da cooperação policial e judicial requer um conjunto claro e específico de regras em matéria de protecção de dados, juntamente com a disponibilização de aconselhamento independente e de supervisão harmonizada. Diversas iniciativas relacionadas com este tema estão agendadas para tratamento nos próximos meses, tencionando a ICC acompanhar de perto a sua evolução, disponibilizando assistência e aconselhamento numa perspectiva de assegurar que quaisquer alterações propostas dêem origem a um enquadramento de natureza prática, respeitando ao mesmo tempo os direitos e valores da protecção de dados.

Emilio Aced Félez
Presidente

Capítulo I

Introdução

Desde que o Tratado de Amesterdão comprometeu os Estados-Membros a criarem “um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”, um dos principais objectivos da UE tem sido o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Muito frequentemente, esta cooperação envolve o intercâmbio de dados pessoais.

Recentes atrocidades perpetradas por terroristas deram um novo impulso a esta tendência para um estreitamento da cooperação e, dado que os Estados-Membros estão convencidos da necessidade de um trabalho conjunto para fazer face ao terrorismo, tem havido uma reavaliação das medidas adoptadas pela UE para salvaguardar a segurança.

Este primeiro capítulo dá conta da forma como a Instância Comum de Controlo da Europol respondeu a algumas das alterações ocorridas nesta área, incidindo especialmente sobre dois desenvolvimentos: um que teve lugar em resultado de uma decisão tomada pelo Director da Europol, o outro na sequência de uma iniciativa de actualizar as disposições da Convenção Europol.

A Europol e os EUA

Pouco depois dos atentados terroristas contra os Estados Unidos, em Setembro de 2001, o Director da Europol tomou a decisão de autorizar a Europol a transmitir dados pessoais aos EUA.

As regras que regem a transmissão de dados pessoais pela Europol a países terceiros requerem normalmente a existência de um acordo formal entre esta organização e o Estado em questão. Tais acordos estabelecem uma série de disposições relativamente às categorias de dados a transmitir e às finalidades para as quais esses dados podem ser utilizados; e nenhum acordo pode ser concluído sem a prévia obtenção do parecer da Instância Comum de Controlo (a ICC).

No entanto, em circunstâncias excepcionais, o Director da Europol pode não seguir este procedimento e tomar a decisão de transmitir dados pessoais sem que haja acordo, desde que considere esta atitude absolutamente necessária para salvaguardar os interesses essenciais dos Estados-Membros ou para prevenir um perigo iminente.

Em resposta à decisão do Director, a ICC emitiu um parecer, no qual sublinhava que apenas um acordo formal pode proporcionar uma base jurídica satisfatória para uma cooperação a longo prazo entre a Europol e os EUA, não podendo em caso algum essa decisão ser equiparada a uma autorização por tempo indeterminado para transmitir dados aos EUA.

Durante as negociações para redigir um acordo entre a Europol e os EUA, ambas as partes procuraram abordar uma série de pontos importantes, incluindo as finalidades para as quais os dados poderiam ser usados e a questão de supervisionar a implementação do acordo.

No seu parecer sobre o projecto de acordo, a ICC reconheceu ser “imperativo” melhorar a cooperação entre os EUA e a Europol na luta contra as formas graves de criminalidade; e, fazendo notar os significativos progressos obtidos no decurso das negociações, concluiu que o Conselho podia autorizar o Director da Europol a finalizar o acordo.

No entanto, a ICC salientou que, “tendo em vista a legislação e as regulamentações dos Estados Unidos da América relativamente à protecção dos dados pessoais”, teria de haver uma supervisão eficaz para assegurar que ambas as partes do acordo respeitassem as suas disposições.

Como está a ICC a acompanhar o acordo entre a Europol e os EUA?

Desde que o acordo foi assinado, a ICC:

- Estabeleceu ligações com o Chefe do Serviço de Privacidade do Departamento de Segurança Interna dos EUA. Esta entidade é responsável por assegurar que o Departamento de Segurança Interna respeite as disposições do acordo, bem como outras medidas relevantes no domínio da privacidade. Em Março de 2004, o Subchefe do Serviço de Privacidade participou numa reunião da ICC, a fim de informar os seus membros acerca da legislação sobre privacidade em vigor nos EUA. Os membros da ICC aproveitaram igualmente a oportunidade para formular uma série de questões sobre as funções exactas do Chefe do Serviço de Privacidade. A ICC tem todo o interesse em futuramente consolidar esta relação, que irá proporcionar uma oportunidade para apurar o que acontece aos dados enviados para os EUA ao abrigo do acordo – e simultaneamente irá permitir à ICC aprofundar o que está a ser feito nos EUA para verificar a exactidão dos dados enviados à Europol.
- Acompanhou a evolução dos acontecimentos. A ICC deu-se conta de que, em resultado das alterações introduzidas na legislação dos EUA, o FBI deixaria de ser chamado a desenvolver os esforços necessários para assegurar a exactidão dos dados contidos no Centro Nacional de Informações sobre Crimes, a maior base de dados do país na área do direito criminal. Esta situação é motivo de grande preocupação, dado que o FBI é uma das autoridades federais autorizadas a partilhar dados pessoais com a Europol ao abrigo do acordo. A ICC procurou obter mais informações da Europol por forma a poder apurar se esta situação poderia vir a afectar os dados pessoais transmitidos nos termos do acordo. A ICC lamenta não ter, até à data, recebido qualquer resposta.

A ICC continua empenhada em acompanhar atentamente o cumprimento do acordo. Desde que este foi assinado, poderia parecer que o intercâmbio da maior parte das informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei na UE e nos EUA foi feito ao abrigo de acordos bilaterais existentes entre os EUA e cada Estado-Membro. No entanto, à medida que o intercâmbio de informações entre a Europol e os EUA for aumentando de volume, as futuras fiscalizações da Europol irão incidir no exame dos dados pessoais transmitidos ao

abrigo do acordo, de modo a assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis. Além disso, a ICC vai procurar coordenar a supervisão, trabalhando com as autoridades nacionais da área da protecção de dados, nos Estados-Membros, e com o Chefe do Serviço de Privacidade do Departamento de Segurança Interna, nos EUA.

Alteração da Convenção Europol: períodos de retenção

Em 2002, a Presidência dinamarquesa da UE lançou uma iniciativa com vista a alterar a Convenção Europol. A Instância Comum de Controlo emitiu um parecer, no qual eram comentadas as propostas relacionadas com o processamento de dados pessoais. A Presidência dinamarquesa tomou em conta as preocupações expressas pela ICC e muitas propostas foram alteradas em conformidade.

Em Dezembro de 2002, foi publicado um projecto de protocolo para alterar a Convenção Europol, o qual incluía uma proposta de alargamento do período durante o qual os dados pessoais podiam ser mantidos nos ficheiros de análise da Europol. O artigo 21.º da Convenção Europol estipula que, quando as informações sobre um indivíduo são mantidas num ficheiro de análise, na Europol, estas terão de ser apagadas ao fim de três anos, no caso de, durante esse período, não serem actualizadas com qualquer informação adicional sobre o mesmo indivíduo. O projecto em questão previa o alargamento do período de retenção para cinco anos.

Inicialmente, a ICC não encontrou qualquer justificação para se alargar este período de retenção. No entanto, a Europol contrapôs que, para certos crimes – e para o terrorismo em particular – eram necessários períodos de retenção mais longos, de modo a poderem ser efectuadas análises mais eficazes.

Em Fevereiro de 2003, a equipa de fiscalização da ICC examinou pormenorizadamente os ficheiros de análise da Europol e chegou à conclusão de que, em alguns casos, eram efectivamente necessários períodos de retenção mais longos, mas que, para determinar a retenção ou não de dados pessoais, deveria fazer-se um teste à necessidade dessa retenção em vez de se fixar um período de tempo rígido.

Nesta perspectiva, a ICC propôs uma alteração da Convenção Europol, no sentido de se reportar o período de retenção ao ficheiro propriamente dito e não aos dados pessoais nele contidos. A Europol teria de apagar os ficheiros de análise ao fim de um período de três anos, a menos que, decorrido esse período, considerasse *estritamente necessária* a manutenção de um determinado ficheiro. Nesse caso, o ficheiro poderia ser mantido por mais três anos.

Embora tivesse a possibilidade de aplicar esse teste de necessidade ao fim de cada período de três anos, depois de tomar a decisão de manter um ficheiro, a Europol teria de repetir o procedimento previsto no artigo 10.º da Convenção Europol para a abertura de um ficheiro de análise. A ICC e o Conselho de Administração da Europol teriam assim a oportunidade de examinar as razões para a manutenção de um determinado ficheiro. Deste modo, o

processo continuaria sob controlo, eliminando-se a possibilidade de manter um ficheiro por tempo indefinido.

Como prevenção para a retenção desnecessária de dados pessoais, propôs-se que a Convenção obrigasse ainda a Europol a efectuar uma avaliação anual da necessidade de prolongar a retenção de dados pessoais guardados em ficheiros de análise. Além disso, a ICC poderia solicitar especificamente à equipa de fiscalização que, ao realizar o seu trabalho, examinasse todos os ficheiros eventualmente retidos.

A alteração proposta pela ICC foi aceite e incluída na versão final do Protocolo que altera a Convenção Europol.¹

Trabalho conjunto para promover a protecção de dados

Existem presentemente diversas iniciativas da UE que envolvem a recolha, a retenção ou o intercâmbio de dados pessoais para fins relacionados com a aplicação da lei; exemplos dignos de nota incluem medidas destinadas a permitir o intercâmbio de dados sobre passageiros aéreos e propostas requerendo a retenção de dados referentes a comunicações. Estes e outros factos, tais como sugestões de que a Europol poderia, um dia, vir a tornar-se numa organização de investigação, poderiam ter implicações significativas para os direitos dos indivíduos. Consequentemente, a Instância Comum de Controlo procurou trabalhar com outras autoridades envolvidas na protecção de dados, de modo a garantir que as preocupações relacionadas com esta matéria sejam devidamente tidas em conta pelos decisores políticos.

Há já algum tempo que a ICC tem vindo a trabalhar em sintonia com organizações suas congéneres – a Autoridade Comum de Controlo de Schengen e a Autoridade Comum de Controlo no Domínio Aduaneiro, as quais são responsáveis pela supervisão do Sistema de Informação Schengen e pelo Sistema de Informação Aduaneira, respectivamente. As três autoridades de controlo utilizam os serviços do mesmo secretariado, sediado em Bruxelas, e as medidas recentemente adoptadas para coordenar os esforços dessas autoridades incluem a criação de um grupo de trabalho constituído por peritos técnicos oriundos das autoridades nacionais encarregadas da protecção de dados. Este grupo, que tem por função prestar apoio técnico às autoridades comuns de controlo, está presentemente a desenvolver um dispositivo normalizado para a realização de fiscalizações aos sistemas de informação do terceiro pilar.

No entanto, está claro que muitas das novas iniciativas da UE que envolvem dados pessoais não estão abrangidas pelos mandatos específicos das autoridades comuns de controlo; efectivamente, nem todas as iniciativas se enquadram claramente no âmbito de qualquer dos pilares tradicionais da UE.

¹ Acto do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, que estabelece um Protocolo que altera a Convenção Europol

Por esta razão, na conferência das autoridades nacionais encarregadas da protecção de dados, realizada em 2004, em Roterdão, foi acordado que os representantes das autoridades responsáveis a nível comunitário pelo aconselhamento sobre a legislação referente à protecção de dados e pela supervisão da sua aplicação deveriam reunir-se, a fim de coordenarem os seus esforços. Espera-se que, desta forma, as várias autoridades consigam enviar uma mensagem coerente aos decisores políticos das áreas de interesse comum. A primeira reunião deste grupo de “planeamento” teve lugar em Junho de 2004 e envolveu a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, os presidentes das autoridades comuns de controlo, bem como o presidente do Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 29.º e responsável pelo aconselhamento da Comissão sobre matérias atinentes à protecção de dados.

Outro desenvolvimento teve lugar quando, em Setembro de 2004, na conferência das autoridades internacionais de protecção de dados, realizada em Wrocław, as autoridades europeias se reuniram à porta fechada e aprovaram uma resolução que exorta as Instituições da UE a criarem um fórum, no qual as autoridades comunitárias de protecção de dados possam discutir as implicações, para a protecção de dados, dos desenvolvimentos ocorridos no terceiro pilar. Foi igualmente acordado que, até à criação desse fórum, as iniciativas do terceiro pilar que caíam fora da alçada dos organismos de protecção de dados existentes ao nível da UE serão examinadas por um grupo de trabalho das autoridades comunitárias de protecção de dados.

Capítulo II

Parte A – Actividades de Controlo

1. Inspeccionar a Europol

Uma das maneiras de a Instância Comum de Controlo desempenhar a sua missão geral consiste em efectuar inspecções das actividades da Europol *in loco*.

Inspeção – Fevereiro de 2003

Em Dezembro de 2002, a ICC mandatou a sua equipa de inspecção para examinar os ficheiros de análise e os sistemas de informações da Europol, bem como o nível de conformidade com acordos formais celebrados entre a Europol e Estados terceiros.

Em Fevereiro de 2003, a equipa de inspecção passou três dias a inspeccionar a Europol. No seu relatório final, aprovado em Julho de 2003, reconheceu que o nível de protecção de dados na Europol tinha melhorado desde a primeira inspecção, realizada em 2000. No entanto, chamou igualmente a atenção para o facto de a Europol ter tido alguns problemas com a salvaguarda da qualidade dos dados. Isso aconteceu, em grande parte, porque a Europol tem de confiar na qualidade dos dados recebidos dos Estados-Membros. A ICC sugeriu, portanto, que as autoridades nacionais encarregadas da protecção de dados procurassem resolver este problema a nível nacional.

A equipa de inspecção chegou à conclusão geral de que, com base nas verificações realizadas durante a inspecção, o tratamento de dados pessoais realizado pela Europol respeitava as disposições pertinentes em matéria de protecção de dados. Também chamou a atenção para o facto de, em algumas áreas específicas como as da auditoria e dos registos, a Europol ter aplicado sistemas que observavam elevados padrões de protecção de dados.

Foram feitas diversas recomendações com vista a melhorar ainda mais a conformidade da Europol e, em Novembro de 2003, realizou-se uma inspecção de reavaliação.

Inspecções – Objectivos Estratégicos

É evidente que o papel da Europol está em rápido desenvolvimento, registando-se o tratamento de mais dados pessoais. A ICC está decidida a assegurar que as inspecções da Europol acompanhem esta evolução e por isso, em 2003, definiu uma série de objectivos destinados a servir de orientação para futuras inspecções, os quais se resumem da segunda forma:

- realizar as inspecções à Europol anualmente;
- colocar maior ênfase na inspecção da *qualidade* dos dados pessoais que estão na posse da Europol;
- conferir à equipa de inspecção um maior poder de decisão no que respeita ao âmbito da inspecção, tendo flexibilidade para examinar áreas específicas que suscitem preocupações, à medida que estas foram surgindo.

Inspecção – Março de 2004

Tendo em mente estes objectivos, a ICC aprovou outra inspecção da Europol, sublinhando que a mesma deverá incidir sobre a qualidade dos dados tratados pela Europol em ficheiros de análise.

A inspecção, que durou três dias, teve início em 30 de Março de 2004. Antes disso, a equipa tinha seleccionado diversos ficheiros de análise para serem examinados. Para cada ficheiro, a equipa procedeu à avaliação da conformidade com a ordem original de criação do ficheiro, a fim de determinar se as categorias de dados pessoais nele contidas e os Estados-Membros que participavam na elaboração do ficheiro eram os mesmos que vinham enumerados na ordem. Foram retiradas amostras de dados de cada um dos ficheiros, sendo a qualidade dos mesmos comparada com o documento de origem.

Embora tenham sido encontradas algumas imprecisões, a qualidade global dos dados foi considerada satisfatória – pelo menos na medida em que os dados contidos nos ficheiros reflectiam os dados fornecidos pelos Estados-Membros. Registou-se, porém, a existência de uma incapacidade geral de os Estados-Membros avaliarem devidamente os dados (verificando a proveniência, fiabilidade, etc.). Uma vez mais, a ICC sublinhou a

necessidade de melhorar a cooperação entre os Estados-Membros e a Europol para a resolução deste problema.

Chamou-se também a atenção para o facto de, em alguns casos, haver uma discrepância visível entre os pormenores da ordem de criação de um ficheiro específico e a realidade dos factos. Por exemplo, as ordens de criação nem sempre apresentavam um resumo recente das diversas partes que colaboravam no ficheiro e, em alguns casos, apenas eram realmente tratadas no ficheiro algumas das categorias de dados enumeradas na ordem de criação. A equipa recomendou que, quando um ficheiro de análise tivesse sido criado há algum tempo (por exemplo, um ano), a Europol procedesse à sua reavaliação para clarificar a natureza das contribuições dos Estados que nele participam. A ordem de criação poderia precisar de ser actualizada por forma a reflectir a verdadeira dimensão dessa participação.

O Sistema de Informações da Europol

Quando a Europol foi criada, uma das suas prioridades era o desenvolvimento de um sistema de informações a nível de toda a União Europeia, que contivesse informações sobre pessoas suspeitas de envolvimento em delitos que fossem da competência da Europol. Uma das principais tarefas da ICC seria controlar esse sistema – o Sistema de Informações da Europol – e avaliar o respeito pelas disposições relativas à protecção de dados.

Vale a pena apresentar um breve relato do desenvolvimento do sistema, que tem sido afectado por diversas dificuldades.

O processo de planeamento e desenvolvimento do sistema teve início em 1996. Houve problemas contratuais, a princípio, que se agravaram com as exigências adicionais de que o sistema foi objecto – por exemplo, foi decidido alargá-lo de modo a incluir funcionalidades em matéria de contrafacção do euro. Por conseguinte, têm sido desenvolvidas numerosas versões do sistema. Em 2001, entrou em funcionamento uma versão limitada do sistema, a qual permite à Europol desempenhar as suas responsabilidades no que respeita ao euro.

No Relatório Anual da Europol de 2003, foram descritos alguns problemas recentes com a versão final do sistema:

"A entrada em funcionamento do Sistema de Informações da Europol ... estava prevista para Fevereiro de 2003. Não se concretizou, porém, devido ao facto de se ter subestimado o número de problemas que iriam surgir.... A data foi revista e a entrada em funcionamento prevista para Junho, o que se concretizou, verificando-se então que o produto não funcionava em condições satisfatórias".

Quando a versão final do sistema estiver operacional nos Estados-Membros (prevê-se que isso possa acontecer antes do fim de 2004), a ICC tenciona colaborar com as autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados, a fim de controlar rigorosamente o sistema, mantendo a sua utilização sob apertada vigilância. Para além disso, grande parte das futuras inspecções será dedicada à análise do sistema, de modo a garantir que este respeite as disposições relevantes em matéria de protecção de dados.

2. Europol – A sua função de apoio

Está em curso um debate acerca da forma exacta que deverá assumir o apoio analítico que a Europol presta aos Estados-Membros. A questão foi levantada pela primeira vez à luz de uma descoberta feita pela equipa de inspecção da ICC.

MSOPES

No decorrer da primeira inspecção da Europol, em Novembro de 2000, a equipa de inspecção descobriu que a Europol estava a prestar apoio analítico a investigações que estavam a ser efectuadas por Estados-Membros. Esses projectos – conhecidos como Projectos Operacionais dos Estados-Membros com Apoio da Europol (MSOPES) – envolviam a criação de ficheiros de análise na Europol, mas eram os Estados-Membros e não a Europol quem assumia a responsabilidade por esses ficheiros.

Embora a Europol desempenhe uma tarefa geral de auxílio a investigações nos Estados-Membros, o artigo 10.º da Convenção Europol impõe um procedimento que tem de ser observado aquando da criação de um ficheiro de análise na organização. Para além de definir as categorias de dados pessoais que poderão ser arquivadas nesses ficheiros, o artigo referido exige que o Director da Europol faculte à ICC a oportunidade de se pronunciar sobre uma ordem de criação de um novo ficheiro de análise. Os ficheiros dos MSOPES não estavam, porém, a ser criados em conformidade com este procedimento. A ICC deixou claro que a criação e utilização de ficheiros de análise na Europol estavam limitadas ao disposto no artigo 10.º da Convenção Europol e que, por consequência, a criação de ficheiros dos MSOPES era ilegal. Tendo em consideração as preocupações da ICC, o Conselho decidiu não criar uma base jurídica para os MSOPES, e os ficheiros da Europol que lhes estavam associados deixaram de ser criados.

Equipas de Investigação Conjuntas

A ICC está neste momento a ponderar alargar o apoio analítico prestado pela Europol no âmbito de outra estrutura. O Tratado de Amesterdão incluía um compromisso de criação de "equipas de investigação conjuntas", e esperava-se que essas equipas viessem auxiliar investigações conjuntas conduzidas por dois ou mais Estados-Membros.

Uma decisão-quadro do Conselho² introduziu normas comuns para essas equipas e deu a indicação de que elas poderiam integrar "funcionários de instâncias criadas por força do Tratado da União Europeia" – uma formulação que inclui o pessoal da Europol.

² Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas

Subsequentemente, foram definidos num protocolo adoptado pelo Conselho³ pormenores específicos relativos à participação da Europol em equipas de investigação conjuntas. Embora as disposições definidas neste protocolo deixem claro que o pessoal da Europol vai participar com funções de apoio, o pessoal da Europol que preste ajuda a uma equipa de investigação conjunta será integrado na cadeia de comando dessa equipa e as informações da Europol serão partilhadas directamente através dos membros da Europol que dela fazem parte; além disso, as informações recolhidas pela equipa serão incluídas nas bases de dados da Europol.

A ICC reconhece que, uma vez ratificado pelos Estados-Membros o Protocolo que altera a Convenção Europol, esta entidade poderá participar em equipas de investigação conjuntas e proceder ao intercâmbio de informações com outros membros de uma equipa específica. Isso não irá aumentar a lista de autoridades com as quais a Europol tem actualmente direito de fazer intercâmbio de informações. No entanto, se acaso a participação numa equipa de investigação conjunta envolvesse a criação de ficheiros de análise na Europol, seria bem possível estabelecer paralelos com a situação que surgiu com o caso dos MSOPES, em especial porque o Protocolo não apresenta nenhuma base jurídica que permita a criação de ficheiros de análise fora do âmbito do artigo 10.º da Convenção Europol.

A ICC procurou saber se a Europol tinha formulado uma política relativa ao tipo de apoio que seria oferecido a equipas de investigação conjuntas. A ICC fez especificamente perguntas sobre a forma como a Europol tenciona utilizar os seus serviços de análise.

Ao que parece, a Europol está em vias de decidir exactamente como é que poderá apoiar equipas de investigação conjuntas, uma vez ratificado o Protocolo por todos os Estados-Membros. Até o Protocolo ser ratificado, a Europol só poderá prestar apoio a equipas de investigação conjuntas em conformidade com as disposições existentes da Convenção Europol. A Europol informou a ICC de que o apoio prestado a equipas de investigação conjuntas neste período intercalar se limitará à análise de dados e informações, em sintonia com as disposições da Convenção, à identificação de lacunas de informação, à divulgação de relatórios de análise que forneçam apreciações de informações recolhidas, e à identificação de novos projectos como resultado de análises.

A ICC tenciona acompanhar a situação, a fim de garantir a observância da Convenção Europol. Será especialmente interessante ver como é que a Europol interpreta o seu papel em equipas de investigação conjuntas, uma vez alterada a Convenção.

3. Criação de ficheiros de análise

Cada vez que a Europol quer dar início a um novo ficheiro de análise nos termos do artigo 10.º da Convenção Europol, tem de ser redigida uma ordem de criação do ficheiro. Essa ordem deverá indicar, entre outras coisas, a finalidade do ficheiro e as categorias de dados pessoais que vão ficar registados. Essas ordens têm de ser aprovadas pelo Conselho de

³ Acto do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, que estabelece um protocolo que altera a Convenção Europol

Administração da Europol, o qual é obrigado a enviá-las à ICC para esta se pronunciar. É política da ICC emitir um parecer sobre todas as "ordens de criação" que recebe.

Durante o período abrangido pelo presente relatório, a ICC emitiu pareceres sobre nove ordens de criação de diferentes ficheiros de análise. Na maior parte dos casos, a ICC não teve comentários a fazer, embora numa ocasião pedisse esclarecimentos sobre diversos pontos e questionasse a inclusão de várias categorias de dados. A reacção da Europol foi retirar essas categorias de dados da ordem.

À data da redacção do presente documento, a Europol está a proceder ao tratamento de dados pessoais em dezanove ficheiros de análise distintos.

4. Acordos com instâncias/Estados terceiros

Se a Europol pretender transmitir dados pessoais a um Estado que não faça parte da União Europeia, terá de assinar previamente um acordo formal com o Estado em questão. Antes da conclusão desse acordo, a Europol é obrigada a obter o parecer da ICC.

Nos últimos dois anos, a Europol assinou acordos com os seguintes Estados terceiros: Bulgária, República Eslovaca, Chipre, Letónia, Lituânia, Roménia e Malta. Em cada um dos casos, a ICC fez diversos comentários gerais, mas chegou à conclusão de que, de uma perspectiva de protecção de dados, não havia obstáculos que impedissem a Europol de concluir o acordo.

Eurojust

A Europol também assinou um acordo formal com a Eurojust, a autoridade encarregada de melhorar a cooperação judiciária em toda a União Europeia. No seu primeiro parecer sobre o projecto de acordo entre a Europol e a Eurojust, a ICC fez notar que a decisão do Conselho que instituiu a Eurojust exigia que o Conselho consultasse a ICC da Eurojust, antes de aprovar o acordo. Como o procedimento, neste caso, envolvia duas instâncias comuns de controlo, a ICC da Europol deixou claro que gostaria de levar em conta o parecer da ICC da Eurojust, antes de aprovar uma posição final. Dado que a ICC da Eurojust ainda não estava em funcionamento quando a ICC da Europol emitiu o seu primeiro parecer (em Maio de 2003), esse primeiro parecer deveria servir de parecer provisório sobre o projecto de acordo.

No seu parecer provisório, a ICC salientava que, mesmo depois de celebrado o acordo, os membros nacionais do Colégio da Eurojust só teriam direito a receber dados pessoais provenientes da Europol no âmbito do artigo 6.º da decisão do Conselho que instituiu a Eurojust; não deveriam receber dados para outras finalidades. O parecer sugeria também que o acordo fosse alterado no sentido de obrigar a Europol e a Eurojust a respeitar quaisquer condições impostas à utilização de dados transmitidos nos termos do acordo.

Uma vez constituída a ICC da Eurojust, o seu Presidente e o Sr. Kalk (à data Presidente da ICC da Europol) reuniram-se para discutir o acordo. Em Dezembro de 2003, a ICC da Europol emitiu um segundo parecer, no qual declarava que já não havia quaisquer obstáculos que impedissem a ultimateção do acordo – com a ressalva de que o intercâmbio de dados não podia ter início enquanto a Eurojust não tomasse medidas adicionais para salvaguardar a segurança dos dados.

- Os pareceres da ICC sobre todos estes acordos encontram-se no *website* da ICC em <http://europoljsb.ue.eu.int>.

5. Direitos

A Convenção Europol confere diversos direitos aos cidadãos. Nos termos do seu artigo 19.º, qualquer pessoa tem o direito de aceder a qualquer informação de que a Europol disponha a seu respeito. Se se verificar que as informações relativas a uma pessoa são incorrectas, essa pessoa pode solicitar à Europol que rectifique ou apague as informações em questão.

Os números fornecidos pela Europol revelam que em 2002 foram apresentados dez pedidos de acesso; em 2003, apenas foram feitos seis pedidos; e em 2004, a Europol recebeu até agora dez pedidos de acesso (até Setembro, inclusive).

Qualquer pessoa pode solicitar à ICC que garanta que o modo como os seus dados pessoais foram recolhidos, arquivados, tratados e utilizados pela Europol é legal e rigoroso. A ICC recebeu até agora dois pedidos deste tipo – e, depois de feitas as verificações, constatou-se que, em ambos os casos, a Europol agiu em conformidade com a Convenção Europol.

Parte B – Gestão da Instância Comum de Controlo

A Instância Comum de Controlo reuniu-se nove vezes entre Novembro de 2002 e Outubro de 2004. Esta Instância é formada por representantes da autoridade nacional encarregada da protecção de dados de cada Estado-Membro. No *website* da ICC, encontra-se uma lista dos seus membros.

Um dos desafios que se colocou à ICC foi a preparação para o alargamento da União Europeia. Ao mesmo tempo, a ICC tem vindo a reflectir sobre a maneira de se tornar mais transparente e mais acessível aos que dela fazem uso. Segue-se um breve esboço dos pormenores desses dois desenvolvimentos.

1. Preparação para o Alargamento

Na sua reunião de Junho de 2003, a ICC deu as boas-vindas aos novos colegas dos Estados da adesão. Embora os dez países só devessem aderir à União Europeia em 2004, os seus representantes foram convidados a assistir como observadores a esta e a futuras reuniões, na esperança de que isso lhes oferecesse uma oportunidade para se familiarizarem com o funcionamento da ICC. Antes da reunião, foi distribuído um questionário tendo em vista recolher informações sobre legislação em matéria de protecção de dados nos Estados da adesão e saber em que medida essa legislação se aplica à polícia.

Foi particularmente animador saber que as autoridades encarregadas da protecção de dados nos países da adesão têm estado a trabalhar arduamente para estabelecer relações de trabalho com as autoridades policiais. Os resultados do questionário revelaram que, entre elas, as diversas autoridades encarregadas da protecção de dados tinham, entre outras coisas, efectuado inspecções ao tratamento de dados feito pela polícia, realizado auditorias em matéria de segurança, realizado reuniões para debater políticas e ministrado formação à polícia em matéria de protecção de dados.

A ICC organizou uma visita dos observadores à Europol, para eles poderem ficar com uma ideia do modo como a Europol desempenha as suas diversas missões. Em Outubro de 2003, as delegações de cinco dos Estados da adesão passaram dois dias na sede da Europol, em Haia. Estiveram igualmente presentes representantes das autoridades encarregadas da protecção de dados da Islândia e da Noruega, que são países terceiros com direito a proceder ao intercâmbio de dados pessoais com a Europol.

Embora os Estados da adesão se tenham tornado membros da União Europeia em Maio de 2004, as delegações só passam a ser membros de pleno direito da ICC depois de os respectivos países terem aderido à Convenção Europol, preenchendo todas as condições constantes do artigo 46.º. Em 1 de Outubro de 2004, as delegações que representam as autoridades encarregadas da protecção de dados de Chipre, da República Checa, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da República Eslovaca tornaram-se membros de pleno direito.

Como membros da ICC, estes novos colegas terão um papel crucial a desempenhar na protecção dos direitos fundamentais em toda a União Europeia alargada.

2. Transparência

A ICC desempenha as suas funções em nome do público, sendo, por isso, importante que esta Instância e o seu processo de tomada de decisões sejam transparentes.

O regulamento interno da ICC determina que todos os documentos elaborados pela ICC são confidenciais, salvo decisão em contrário da própria Instância. Neste momento, o regulamento interno está a ser alterado com vista a uma inversão deste princípio, e todos os documentos passarão a ser acessíveis ao público, a menos que se considere que há um interesse público soberano que impede a publicação; por exemplo, se a publicação de um determinado documento comprometer seriamente o trabalho da Europol.

Os documentos serão postos à disposição do público, ou directamente em formato electrónico (no *website* da ICC) ou na sequência de um pedido apresentado por escrito. Cada pedido de acesso a um documento dará origem a uma avaliação para determinar se existe algum motivo que impeça a publicação desse documento. Nos casos em que apenas uma parte do documento esteja sujeita a uma reserva que obste à sua publicação, proceder-se-á a uma reformulação, sendo então facultada a versão editada.

A ICC pretende publicar no seu *website*, em <http://europoljsb.ue.eu.int>, todos os novos pareceres juntamente com as decisões do Comité de Recursos.

Capítulo III

O Comité de Recursos

Qualquer pessoa tem o direito de aceder às informações de que a Europol disponha sobre ela, bem como de solicitar que essas informações sejam verificadas, rectificadas ou apagadas. Se uma pessoa tentar exercer um desses direitos e não ficar satisfeita com a resposta da Europol, poderá interpor recurso perante o Comité de Recursos da ICC. Embora os membros do Comité de Recursos sejam provenientes da ICC, aquele órgão é independente e imparcial e não está vinculado a orientações emanadas da ICC. As decisões tomadas pelo Comité de Recursos têm carácter definitivo para todas as partes envolvidas.

Muito embora o Comité de Recursos só tenha deliberado em dois processos ao longo dos últimos dois anos, o número de pedidos de recurso aumentou e neste momento o Comité tem vários processos em mãos. É razoável supor que o número de recursos vai continuar a aumentar – à medida que as pessoas têm maior conhecimento da Europol e dos direitos que lhes assistem – e por isso o Comité de Recursos tem tido o cuidado de racionalizar os seus procedimentos, a fim de garantir o tratamento expedito de futuros recursos.

Os dois processos que abaixo se apresentam em pormenor traduziram-se em decisões sobre importantes questões de princípio.

- No primeiro processo, o Comité de Recursos decidiu que a Europol tem de considerar cada pedido de acesso em si mesmo e não aplicar uma abordagem geral.
- No segundo processo, o Comité de Recursos decidiu que a Europol tem de responder a um pedido de acesso na mesma língua utilizada pelo requerente, desde que se trate de uma língua oficial da União Europeia.

1. Resumo do recurso interposto pelo Sr. Y

O Sr. Y contactou a autoridade neerlandesa encarregada da protecção de dados para solicitar o acesso a quaisquer informações que a Europol eventualmente tivesse arquivadas a seu respeito. O pedido foi comunicado à Europol.

Na sua resposta, a Europol concluía o seguinte:

"Nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol em conjugação com a legislação aplicável dos Países Baixos, gostaria de o informar de que não foram tratados quaisquer dados a seu respeito aos quais tenha direito de acesso em conformidade com o artigo 19.º da Convenção Europol."

Em resposta a esta informação, o Sr. Y interpôs recurso perante o Comité de Recursos, queixando-se do "véu de secretismo" que rodeia a decisão da Europol.

O direito de acesso é enunciado no n.º 1 do artigo 19.º da Convenção Europol, e, embora o alcance desse direito não seja definido especificamente, ele deverá ser equiparado (em vista do artigo 14.º da Convenção) ao direito conferido pelo artigo 8.º da Convenção do Conselho da Europa de 1981, relativa à protecção de dados. Esse direito permite a qualquer pessoa verificar se estão arquivados dados pessoais que lhe digam respeito e, se for esse o caso, concede-lhe o direito de exigir que esses dados lhe sejam comunicados. O recurso do Sr. Y envolvia os dois aspectos do direito de acesso.

De acordo com o n.º 3 do artigo 19.º, o direito de acesso deve ser exercido de acordo com a legislação do Estado-Membro junto do qual essa pessoa reclama esse direito, neste caso, os Países Baixos. O n.º 3 do artigo 19.º afirma também que, se a legislação do Estado-Membro interpelado previr uma "comunicação dos dados" (que abrange tanto a comunicação de que há ou não há dados tratados como a comunicação dos dados que estiverem tratados), a Europol terá de recusar essa comunicação, na medida em que isso seja necessário para: permitir o correcto cumprimento das funções atribuídas à Europol; proteger a segurança e a ordem pública; combater o crime; ou proteger os direitos e liberdades de terceiros.

As excepções ao direito de acesso a ficheiros policiais previstas na legislação neerlandesa são muito semelhantes às que vêm enumeradas na Convenção Europol, e o Comité de Recursos determinou que as disposições constantes tanto da Convenção Europol como da legislação neerlandesa exigem que todos os pedidos de acesso sejam objecto de uma avaliação da necessidade ou não de se abrir uma excepção ao pleno exercício do direito de acesso. As excepções só poderão ser permitidas se os interesses da polícia ou de terceiros forem superiores ao interesse da pessoa que exerce o seu direito de acesso.

O argumento da Europol para não confirmar nem negar a existência de informações arquivadas referentes ao Sr. Y prendia-se com o n.º 4 do artigo 19.º da Convenção Europol. Este artigo determina que, se um Estado-Membro manifestar a sua oposição à comunicação dos dados, a Europol notificará o requerente de que procedeu às verificações, *sem dar indicações que lhe possam revelar se é ou não conhecido*. A Europol argumentou que, para dar cumprimento a esta obrigação, nunca se poderia dizer abertamente a uma pessoa que não havia dados arquivados, uma vez que isso poderia permitir que outros, comparando diferentes respostas recebidas da Europol, deduzissem que esta tinha informações arquivadas sobre eles. Desta forma, dizer ao Sr. Y que não existiam dados arquivados sobre ele traduzir-se-ia, de acordo com a argumentação apresentada, no incumprimento indirecto da obrigação enunciada no n.º 4 do artigo 19.º.

O Comité de Recursos fez notar que, embora o n.º 4 do artigo 19.º exija que a Europol leve em consideração os desejos das diferentes partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais em questão, as disposições não referem o que deve acontecer quando não existem dados arquivados. Por conseguinte, o Comité de Recursos determinou que o procedimento constante do n.º 4 do artigo 19.º não devia ser considerado como um dever da Europol do mesmo modo que o n.º 3 do artigo 19.º. Um pedido de acesso em casos em que não existam dados tratados terá de ser sempre avaliado numa base casuística e a Europol não é livre de

tomar uma decisão sobre esse pedido apenas com base numa obrigação que existe para situações em que há dados pessoais tratados.

Apreciada a resposta da Europol ao pedido de acesso do Sr. Y, o Comité de Recursos chegou à conclusão de que a decisão da Europol não se baseava numa avaliação individual, não sendo, portanto, conforme ao n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol. A Europol deveria, pelo menos, ter verificado se as exceções mencionadas no n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol eram aplicáveis neste caso específico. Na ausência de qualquer prova nesse sentido, ou mesmo de circunstâncias que sugerissem poder ser esse o caso, a Europol não deveria ter recusado uma comunicação.

Considerou-se, pois, que a decisão da Europol ia contra a legislação neerlandesa aplicável neste caso e também contra o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol. Após cuidada avaliação das informações disponíveis, o Comité de Recursos concluiu que, neste caso, o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol não podia justificar uma exceção ao direito de acesso e, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 19.º da referida Convenção, decidiu que a Europol deveria ter dito claramente ao Sr. Y que não estavam a ser tratados quaisquer dados que lhe dissessem respeito.

2. Resumo do recurso interposto pelo Sr. Z

Depois de apresentar um pedido de acesso (por intermédio da autoridade belga encarregada da protecção de dados), o Sr. Z recebeu uma resposta da Europol com a seguinte conclusão:

"Em conformidade com o procedimento estipulado na Convenção Europol e com a legislação belga, gostaria de o informar de que, na sequência do seu pedido, se procedeu a verificações de ficheiros da Europol. Nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol em conjugação com a legislação belga, gostaria de o informar de que não existem quaisquer dados tratados na Europol a seu respeito aos quais tenha direito de acesso nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol."

O Sr. Z interpôs recurso perante o Comité de Recursos, informando subsequentemente aquele Comité de que, tendo "escolhido o neerlandês como língua oficial", pretendia receber uma tradução da decisão da Europol, que apenas lhe tinha sido facultada em inglês. O recurso do Sr. Z foi considerado admissível com base na queixa que apresentou pelo facto de não ter recebido resposta na sua própria língua.

O Comité de Recursos perguntou à Europol por que motivo o Sr. Z apenas tinha recebido uma resposta em inglês, quando toda a sua correspondência com a Europol se tinha processado em neerlandês.

A Europol informou o Comité de que o procedimento normal era responder em inglês aos pedidos apresentados nos termos do artigo 19.º, a não ser que o requerente tivesse declarado que desejava receber uma resposta na sua própria língua; nesse caso, a Europol tentaria satisfazer esse pedido, desde que isso não implicasse um esforço exagerado. Só o

Comité de Recursos é que tinha informado a Europol de que o Sr. Z desejava receber uma tradução em neerlandês da resposta ao seu pedido de acesso.

A Convenção Europol não prevê um regime linguístico específico para a Europol. No entanto, de acordo com o disposto no seu artigo 14.º, o direito de acesso a informações arquivadas pela Europol deve ser considerado igual ao que é conferido pelo artigo 8.º da Convenção do Conselho da Europa de 1981, relativa à protecção de dados. De acordo com este artigo, qualquer pessoa tem o direito de obter confirmação da existência ou não de dados pessoais referentes a ela, arquivados em ficheiros informatizados e, em caso afirmativo, tem direito a que esses dados lhe sejam comunicados "de forma inteligível". O Comité de Recursos entendeu que a língua em que as informações eram prestadas era relevante para determinar se uma resposta podia ou não ser considerada inteligível.

Tendo em conta a posição da Europol enquanto instituição da União Europeia que envolve a participação activa das autoridades responsáveis pela aplicação da lei de cada Estado-Membro, o Comité de Recursos sugeriu que a Europol, ao tratar de pedidos de acesso nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol, aplique uma regra semelhante à que consta do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com este artigo, qualquer cidadão, que se dirija por escrito a determinadas instituições ou órgãos da União Europeia numa das línguas oficiais da União, pode esperar obter uma resposta redigida na mesma língua.

O Comité de Recursos decidiu que a Europol não tinha respeitado os princípios constantes do artigo 8.º da Convenção do Conselho da Europa de 1981 quando respondeu ao pedido de acesso do Sr. Z: a Europol devia ter comunicado a sua decisão na mesma língua utilizada pelo Sr. Z, muito embora ele não o tivesse solicitado especificamente. Como o direito de acesso existe para permitir que os cidadãos se certifiquem de que as informações a seu respeito estão arquivadas em conformidade com a lei, a Europol tem de fornecer aos requerentes uma resposta na respectiva língua – quando esta for uma das línguas oficiais da União Europeia.

Para terminar, o Comité fez notar que, como a Europol tinha fornecido posteriormente ao Sr. Y uma tradução da decisão original em neerlandês, não seria necessário tomar mais medidas relativamente a este processo. O Comité de Recursos julga saber que a Europol já actualizou os seus procedimentos e, neste momento, já responde aos pedidos de acesso na língua utilizada pelo requerente.

- Todas as decisões do Comité de Recursos, juntamente com informações adicionais sobre os direitos previstos na Convenção Europol, podem ser consultadas no *website* da ICC em <http://europoljsb.ue.eu.int>

Capítulo IV

Os últimos dois anos

O capítulo inicial deste relatório descreve a forma como a ICC abordou duas situações diferentes que surgiram quando a União Europeia foi obrigada a reflectir sobre a sua segurança.

Ao tratar desses casos, a ICC adoptou uma abordagem pragmática. Com o reconhecimento da necessidade de um reforço da cooperação, o parecer da ICC sobre o acordo da Europol com os EUA foi alvo de algumas críticas vindas de determinados sectores. Ainda assim, a ICC continua empenhada em controlar a execução do acordo para garantir o respeito pelas disposições do mesmo.

A ICC tomou uma atitude pró-activa ao propor uma alteração à Convenção Europol, e a própria proposta reflecte a sua opinião de que as disposições em matéria de protecção de dados contidas na Convenção Europol não se destinam a dificultar as actividades da Europol, antes existem para garantir que esta respeite os direitos dos indivíduos enquanto desempenha as suas tarefas legais.

Embora a chegada de novos membros provenientes dos dez Estados da adesão tenha, obviamente, constituído uma diferença significativa para a ICC como instituição, o alargamento foi bem sucedido e a ICC beneficia agora da experiência combinada dos seus novos membros.

A ICC tem continuado a exercer a sua função de supervisão, analisando todos os acordos que a Europol redigiu e celebrou com instâncias e Estados terceiros e examinando cuidadosamente ordens de criação de ficheiros de análise – e a ICC atribui especial importância às suas inspecções da Europol, uma vez que estas proporcionam à equipa de inspecção uma experiência em primeira mão das actividades da Europol e permitem-lhe compreender o modo como realmente funcionam na prática os procedimentos escritos destinados a salvaguardar direitos. Na globalidade, a ICC considerou que o pessoal da Europol foi extremamente colaborante durante as referidas inspecções – e as inspecções de reavaliação iriam sugerir que a Europol atribui prioridade à aplicação das recomendações da ICC.

Ao longo dos últimos dois anos, a ICC tem tentado ser construtiva na sua abordagem, ao mesmo tempo que garante o funcionamento de salvaguardas de protecção dos direitos fundamentais.

O futuro

Ao longo dos últimos dois anos, a Europol sofreu uma grande evolução e há indícios de que o seu papel vai continuar a evoluir. A criação de equipas de investigação conjuntas, por exemplo, sugere que é provável que as actividades da Europol assumam um carácter cada vez mais operacional.

Ao mesmo tempo, a evolução ocorrida noutros sectores – em especial os planos para um Sistema de Informação de Schengen de segunda geração – traduziu-se em sugestões de que os sistemas de informações de toda a União Europeia que têm objectivos afins poderão passar a ser interoperáveis. Quaisquer passos desse tipo deverão ser dados com prudência, sobretudo por causa dos problemas que têm surgido com a criação do Sistema de Informações da Europol. Para além disso, quaisquer iniciativas nesse sentido deverão ser antecedidas por uma avaliação do impacto sobre a privacidade, que deverá avaliar as implicações potenciais para os direitos dos indivíduos.

As salvaguardas de protecção de dados devem acompanhar o ritmo dos desenvolvimentos e será particularmente importante garantir uma supervisão eficaz da Europol – bem como dos outros sistemas de informações em toda a União Europeia. Por seu turno, a ICC tem tomado medidas para melhorar a cooperação com outras autoridades encarregadas da protecção de dados, numa tentativa de ultrapassar as disposições bastante rígidas de supervisão da protecção de dados a nível da União Europeia. A ICC conta poder contribuir para qualquer discussão sobre a maneira de melhorar essas disposições.

Temos também a questão mais vasta do apertado controlo parlamentar da Europol. Em 2002, a Comissão chegou à conclusão de que os controlos existentes para fiscalizar o trabalho da Europol – exercidos por parlamentos nacionais, o Parlamento Europeu, autoridades nacionais encarregadas da protecção de dados, a ICC e o Conselho de Administração da Europol – não eram "insuficientes". Chamou-se, no entanto, a atenção para o facto de que o carácter indirecto e fragmentado de grande parte desse controlo sugeria que "é necessário algo mais claro e mais transparente".⁴

Questões como essas estão fora do âmbito de competência da ICC, mas é óbvio que, à medida que as tarefas da Europol se forem tornando cada vez mais operacionais, o controlo e a análise rigorosa das actividades da Europol terá de se adaptar de forma a levar tudo isso em conta.

Objectivos para os próximos dois anos

Ao longo dos próximos dois anos, a ICC esforçar-se-á por:

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Controlo democrático sobre a Europol, de 26 de Fevereiro de 2002 (COM (2002) 95 final)

- efectuar inspecções anuais da Europol, prestando particular atenção à execução do Sistema de Informações da Europol;
- ter maior protagonismo nas instituições da União Europeia, a fim de assegurar que as preocupações em matéria de protecção de dados sejam tomadas em consideração quando estiverem a ser elaboradas novas iniciativas que envolvam a Europol. A ICC tenciona propor, em especial, que haja um contacto regular com a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu;
- colaborar com os novos colegas dos Estados da adesão, ajudando-os a informar as autoridades policiais nacionais acerca das disposições da Convenção Europol em matéria de protecção de dados;
- trabalhar com as autoridades suas congéneres e com a comunidade de protecção de dados mais alargada, a fim de apresentar uma resposta coerente e construtiva a novas iniciativas que impliquem a utilização de dados pessoais para fins de aplicação da lei;
- promover a sensibilização para os direitos que a Convenção Europol confere aos indivíduos; e
- continuar a analisar atentamente as ordens de criação de novos ficheiros de análise e os acordos de intercâmbio de dados pessoais com instâncias e Estados terceiros.